

# Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Bacharelado em Direito

# DIANA CRISTINA DE MESQUITA MIRANDA

ADI 4.507: ANÁLISE SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL NO BRASIL

BRASÍLIA 2022

## DIANA CRISTINA DE MESQUITA MIRANDA

# ADI 4.507: ANÁLISE SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

BRASÍLIA 2022

#### DIANA CRISTINA DE MESQUITA MIRANDA

# ADI 4.507: ANÁLISE SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL NO BRASIL

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. André Pires Gontijo

Brasília, 05 de setembro de 2022

#### **BANCA AVALIADORA**

Professor Orientador: André Pires Gontijo

Professora Avaliadora: Karla Margarida Martins Santos

# ADI 4.507: ANÁLISE SOB A ORDEM CONSTITUCIONAL NO BRASIL

#### Resumo

Artigo de Pesquisa Científica no âmbito do direito constitucional, cujo objetivo é a temática da previdência militar trabalhada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4507, questionando-se a constitucionalidade formal e material do art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/02, o qual prevê a concessão da pensão militar correspondente ao beneficiário do militar que, licenciado ou excluído a bem da disciplina, tenha contribuído com mais de 10 (dez) anos de serviço. Por meio da pesquisa dogmática e da técnica dedutiva, sintetizou-se o inteiro teor da ADI 4507, a fim de aferir a harmonização da decisão com a jurisprudência constitucional vigente, à luz da legitimidade ativa da proposição da ação, dos requisitos para a elaboração de emenda parlamentar em medido provisória de iniciativa do poder executivo. O estudo implicou na constitucionalidade, em seu aspecto formal e material, em respeito ao princípio da proporcionalidade, concluindo que o Supremo Tribunal Federal, à luz da constituição, decidiu corretamente no julgamento da ADI 4507 em sua análise material acerca do art. 38, parágrafo único da Lei 10.486/02 e o procedimento legislativo que o incluiu a lei, tendo inovado sutilmente, ante sua hermenêutica processual habitual, no tocante ao reconhecimento do interesse do Distrito Federal quanto a matéria trabalhada, portanto sua legitimidade ativa na proposição da ação.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; ADI 4507; Art. 38, parágrafo único, da Lei 10.486/02; Iniciativa Parlamentar do Chefe do Poder Executivo; Emenda Parlamentar; Princípio da Proporcionalidade.

# **SUMÁRIO**

1.	Introdução	7
2.	Da ADI 4507	8
3.	Da Legitimidade ativa de interposição da ADI 4507	12
4.	Da Emenda Parlamentar em Medida Provisória de iniciativa do Poder	
	Executivo	15
5.	Considerações Finais	20
	Referências	23

## 1. Introdução

O presente artigo visa analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4507 por um prisma crítico, expondo, por meio do método dedutivo, diferentes aspectos da decisão no paradigma da constitucionalidade da Lei 10.486/02, em específico, o parágrafo único do art. 38.

Devido ao recente julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à ADI 4507, o debate acerca da legitimidade ativa dos Governadores em ajuizar Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como a constitucionalidade de dispositivos da Lei 10.486/02, nunca estiveram tão em alta no universo acadêmico quanto entre os administradores e integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Diante da relevância da temática, bem como o crescente interesse da comunidade militar do Distrito Federal em entendê-la, visando suprir essas questões, esse artigo foi produzido com o enfoque de promover uma revisão crítica quanto à 2° (segunda) decisão da ADI 4507 e sua repercussão, sob o enfoque ao parágrafo único do art. 38, da Lei ora em pauta.

Para tal, estudou-se o inteiro teor da ADI 4507 em seus acórdãos, exordial e pareceres proferidos pelo Senado Federal e Procuradoria-Geral da República; jurisprudências consolidadas proferidas anteriormente pelo STF, como a ADI 5087 MC/DF, ADI 1333/RS, ADI 3942/DF e ADI 2810/RS; e, finalmente, a legislação em vigor no Estado Brasileiro, tanto ao que tange o direito Constitucional e o Administrativo.

Para melhor posicionar a abordagem deste artigo, buscou-se responder à pergunta motivacional: Decidiu o Supremo Tribunal Federal, à luz da constituição, corretamente no julgamento da ADI 4507 quanto à materialidade do parágrafo único do art. 38, da Lei 10.486/02?

Como hipótese de pesquisa compreende-se que o STF em suas decisões norteou seus posicionamentos de acordo com seu padrão decisório.

#### 2. Da ADI 4507

Preliminarmente, tendo em vista o objetivo deste artigo, cabe ponderar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4507¹, com requerimento de medida cautelar, é uma ação ajuizada pelo Governador do Distrito Federal, em 08 de dezembro de 2010, com o intuito de obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos: art. 3º, inciso III e VI, alterado pela Lei n. 11.134/2005; art. 20, inciso VI do art. 20; art. 24, § 3º; art. 26, § 3º ; art. 32, § 1º, inciso III; art. 38, parágrafo único; trecho do art. 59 pelo qual se inseriu o inc. III ao § 2º do art. 53 da Lei n. 7.289/1984; trecho do art. 60 pelo qual se inseriu o inciso III ao § 2º do art. 54 da Lei 7.479/1986; art.63, parágrafo único, alterado pela Lei n. 11.134/2005, da Lei n. 10.486/2002², que dispõe sobre o regime remuneratório dos Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal.

*(…)* 

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei:

*(…)* 

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

*(…)* 

Art. 3º

*(…)* 

III - o adicional de Certificação Profissional dos militares do Distrito Federal é composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, constantes da Tabela II do Anexo II desta Lei;

·...)

VI - gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação, conforme constante da Tabela I do Anexo III;

(...) Art. 63.

(...)

Parágrafo único. Os bombeiros militares e os policiais militares da reserva remunerada recepcionados por esta Lei serão confirmados no posto ou graduação correspondente aos proventos que recebem no momento da passagem para a inatividade, ficando-lhes assegurados todos os direitos e prerrogativas, salvo para aqueles que, na ativa, já ocupavam os postos de coronel BM ou coronel PM, limites máximos das respectivas carreiras".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL, Lei n° 10.486, de 04 de julho de 2002. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/2002/l10486.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 3°

O autor³ sustentou que os dispositivos, acima discriminados, decorreram de emendas parlamentares a projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com falta de pertinência temática com o projeto original e que caracterizam novas despesas aos cofres públicos. Ou seja, ele pondera que há vício de inconstitucionalidade formal, nas emendas feitas, posto que essas para serem válidas fazem-se necessárias que suas modificações guardem pertinência temática com o projeto original e não representem aumento de despesas.

Ainda, ele pondera sobre suposto vício de inconstitucionalidade material, fundamentado no art. 5°, inciso XXXV, da CRFB/88<sup>4</sup>, quanto aos princípios, por concederem aos bombeiros e policiais militares inativos vantagens pecuniárias próprias dos militares em atividade; e admitir o pagamento de "pensão aos dependentes de bombeiro ou policial militar que foram expulsos de suas corporações por má conduta"<sup>5</sup>, quando tiverem cumprido, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço.

Em outras palavras, teria infringido o art. 21, inciso XIV; art. 61, §1°, inciso II, alínea "c"; e art. 63, inciso I, todos, da CRFB/88<sup>6</sup>.

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

(...)

```
Art. 61
```

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4507/DF. LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – GOVERNADOR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo, editado pela União, a versar remuneração de integrantes de carreiras de órgãos cujos serviços são prestados à população local. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4003423. Acesso em: 06 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> "Art. 5°

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Petição Inicial - ADI/4507 (Doc.2). Exordial - GOV DF/PGDF. Brasília: Governador do Distrito Federal, 19 nov. 2010. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?segobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>6 &</sup>quot;Art. 21

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

<sup>(...)</sup> 

<sup>§ 1</sup>º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

<sup>(...)</sup> 

II - disponham sobre:

<sup>(...)</sup> 

Posto isso, requereu medida cautelar para suspender a vigência das normas ora impugnadas e, quanto ao mérito, que fossem declarados inconstitucionais os dispositivos, já discriminados, da Lei n. 10.486/2002.

Diante disso, quando requeridos, o Presidente da República, a Advocacia-Geral da União<sup>7</sup> e Presidente do Senado Federal<sup>8</sup> suscitaram preliminarmente a ilegitimidade ativa do Governador do Distrito Federal para interpor a ação, diante de suposta falta de pertinência temática, e, quanto ao mérito, defenderam a ausência de vício de inconstitucionalidade formal e material nos dispositivos pontuados, solicitando, por fim, o não conhecimento da ação e, se conhecida, que no mérito seja julgada improcedente.

Já a Procuradoria-Geral da República, divergindo dos demais, trouxe o argumento favorável à legitimidade ativa do autor, sob a justificativa de que na aferição do requisito de pertinência temática, como "o tema em discussão relaciona-se a interesses cuja proteção se insira na esfera das atribuições institucionais do autor"<sup>9</sup>. Ainda, afirmou que a controvérsia "afeta interesses do Distrito Federal, relacionados à gestão de questões relativas a servidores públicos, que embora mantidos pela União (...) prestam serviços diretos àquela unidade federativa"<sup>10</sup>.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 63

<sup>(...)</sup> 

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §
 3º e § 4º".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Petição 9268/2011 (Doc.37). Mensagem nº 41. Informações 01/2011 - MP/CG/AGU. Brasília: Advocacia-Geral da União, 17 mar 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.isf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.isf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> BRASIL. Senado Federal. Informações do Senado Federal (Doc.38). Ofício nº 043/2011 - PRESID/ADVOSF. Brasília: Senado Federal, 25 fev. 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Petição 80650/2011 (Doc.43). Ofício n° 5542 - PGR/RG. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 17 out. 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Petição 80650/2011 (Doc.43). Ofício n° 5542 - PGR/RG. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 17 out. 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

No que se refere ao mérito, concordou com a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/2002, por suposta, contrariedade ao art. 63, inciso I, da CRFB/88<sup>11</sup>.

Em tempo, a parte autora pleiteou emenda a inicial, requerendo, verbis:

[...] a fim de que o objeto da ação direta seja limitado à análise da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486, ficando o item 'd' do pedido da peça inaugural assim redigido: 'd) ao final, seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/2002, por contrariedade aos arts. 2°, 5°, inciso XXXV, 21, inciso XIV, 61, § 1°, inciso II, alínea 'c' e 63, inciso I, todos da Constituição Federal, com efeitos ex tunc e erga omnes.<sup>12</sup>

Por fim, o Tribunal concedeu a emenda inicial, conhecendo da ação, no 1° (primeiro) julgamento e, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia, no 2° (segundo) acórdão.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> "Art. 63

<sup>(...)</sup> 

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º."

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> BRASIL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Instrução - Petição - ADI/4507 (Doc.25). Emenda a Inicial - GOV DF/PGDF. Brasília: Governador do Distrito Federal, 19 nov. 2010. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

# 3. Da Legitimidade ativa de interposição da ADI 4507

A análise de legitimação ativa para impetração de ADI, nos tempos atuais, transcende a mera restrição normativa presente no art.103 da CRFB/88<sup>13</sup>. Conforme demonstrado, no capítulo anterior, houve divergência entre os atores do debate, tanto ministerial, quanto os que prestaram esclarecimentos, quanto a competência do Governador do Distrito Federal ingressar com a ação ante sua real pertinência temática e em face do conteúdo na Lei n. 10.486/2002<sup>14</sup>. Posto isso, é interessante ponderar que a legitimidade ativa para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda não está pacificada no universo jurídico contemporâneo e, portanto, motivo de acalorado debate.

Primeiramente, é vital compreender que, conforme síntese discriminada no parecer da Procuradoria-Geral da República, o STF sem fundamento expresso em qualquer dispositivo constitucional ou legal, com o decorrer do tempo construiu, e mantém, um crivo jurisprudencial classificatório de dois tipos de classes de sujeitos legitimados para exercerem a fiscalização concentrada da constitucionalidade: os universais, que podem propor as ações sempre, não importando a existência de direito vínculo entre o propositor e a temática abordada; e os especiais, "que só podem ajuizá-las quando houver 'pertinência temática' entre a questão discutida na ação e os seus interesses institucionais<sup>15</sup>"(doc. 43).

Sendo, especificamente, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, atores restringidos ao grupo dos legitimados especiais, o dever de, nos termos do voto da Min. Cármen Lúcia, "demonstrar o nexo entre a norma impugnada em sua validade e os objetivos institucionais específicos do órgão ou entidade ou a repercussão do ato sobre a esfera de interesses do Estado."<sup>16</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> "Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:"

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> BRASIL, Lei n° 10.486, de 04 de julho de 2002. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10486.htm. Acesso em: 06 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Petição 80650/2011 (Doc.43). Ofício n° 5542 - PGR/RG. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 17 out. 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4507/DF. LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – GOVERNADOR – PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF • 3966-1201

Ocorre que, embora o pleno tenha ponderado quanto a esses requisitos foram cumpridos, nos termos do voto do Min. Marco Aurélio, nesta prolação, à luz da segurança jurídica, perece de certo grau de assertividade.

De regra geral, conforme o art. 21, inciso XIV, da CRFB/88,<sup>17</sup> é competência da União organizar e, principalmente, manter o corpo de bombeiros militares e a polícia militar do Distrito Federal oferecendo a assistência financeira necessária para a execução de seus serviços públicos. Recaindo a ela privativamente, o direito de legislar sobre a matéria retratada na Lei n. 10.486/2002.

Com efeito, a impossibilidade do Ente distrital dispor sobre questões relativas à remuneração e vantagens dos integrantes da polícia civil, polícia militar e bombeiros militares do Distrito Federal já foi analisada pelo Supremo Tribunal, em momento anterior, como se traduz na Súmula Vinculante n. 39, que atribui "privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal".

Portanto, em nome da segurança jurídica, bem como pela busca da harmonização dos entendimentos da Suprema Corte do país, não deveria ter sido reconhecido o precedente do interesse institucional legítimo ao Governador do Distrito Federal, a justificar a impugnação de dispositivos da Lei Federal n. 10.486/2002, pois a esse não é atribuída a competência para legislar sobre remuneração, vantagens e organização dos integrantes dos bombeiros militares das polícias civil e militar do Distrito Federal. Além de não ter demonstrado como os dispositivos da Lei Federal n. 10.486/2002 infringem, de modo fático, o único interesse competente desse Ente Estatal, a prestação de serviço, a qual, não foi abordada nos dispositivos impugnados.

https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4003423. Acesso em: 06 jun. 2022.

O Governador do Distrito Federal possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo, editado pela União, a versar remuneração de integrantes de carreiras de órgãos cujos serviços são prestados à população local. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> "Art. 21. Compete à União;

<sup>( )</sup> 

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;"

Em tempo, cabe ressaltar que essa volatilidade interpretativa, como defendida por Clóvis Simonetti<sup>18</sup>, promovida pela

falta de uniformização das interpretações judiciais, isto é, a falta de igualdade perante a lei, a falta de relativa previsibilidade em sua interpretação e aplicação, fortalece os males provocados pela insegurança jurídica, gerando intranquilidade e ofendendo o respeito à dignidade humana.

Superado o debate quanto aos requisitos da proposição da ação, cabe agora a efetiva análise da conjecturada inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 10.486/02.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> SIMONETTI, Clovis Eduardo Bianchi. PROTAGONISMO JUDICIAL E INSEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES. 2020.

# 4. Da Emenda Parlamentar em Medida Provisória de iniciativa do Poder Executivo

Conforme entendimento consolidado perante a Suprema Corte, nos julgados da ADI 5087 MC/DF<sup>19</sup>, da ADI 1333/RS<sup>20</sup>, da ADI 3942/DF<sup>21</sup> e da ADI 2810/RS<sup>22</sup>, é possível que haja emendas parlamentares em projetos de lei de iniciativa dos Poderes Executivo, desde que cumpram dois requisitos:

- a) guardem pertinência temática com a proposta original; e
- b) não acarretem aumento de despesas.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 5087 MC/DF. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATÓRIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO. EMENDA PARLAMENTAR. ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL [...]. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020. Disponível em: <a href="https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4520981">https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4520981</a>. Acesso em: 06 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1333/RS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO [...]. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285105/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285105/false</a>. Acesso em: 06 jul. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 3942/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 11.075/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUSÃO DE PROJETO DE LEI EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI QUANDO PROPOSTOS PELA MESMA AUTORIDADE. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADA FOI ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE DESPESA E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E NÃO IMPORTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294090/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294090/false</a>. Acesso em: 26 jul. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2810/RS. Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347766/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347766/false</a>. Acesso em: 28 jul. 2022.

Observado essas premissas, é vital compreender que o parágrafo único do art. 38, da Lei n. 10.486/2002<sup>23</sup>, ora norma sob análise, não incorreu em vício formal, bem como sua materialidade se reveste de plena constitucionalidade e legalidade. Ressalte-se que, quando incluído ao texto da lei no curso do processo legislativo de conversão da Medida Provisória 2.218/2001<sup>24</sup>, o dispositivo tratou de assunto pertinente ao texto normativo, versado sobre as remunerações dos militares e de outras providências; e trabalhou benefícios previdenciários já devidamente enquadrados nas previsões de gasto do Estado, ou seja, cumpriu com os requisitos exigidos de natureza formal e material, conforme a ótica constitucional vigente.

Nos termos do art. 42, §3°, da CRFB/88<sup>25</sup>, ao Corpo de Bombeiros e Polícia Militar do Distrito Federal, categorias especiais de servidores públicos, organizados com base na hierarquia e disciplina, é garantido aos seus beneficiários, pensionistas militares, o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. Então, a Constituição autoriza que em norma específica, o que é o caso da Lei n. 10.486/2002, regula-se a forma e a quem se oferecerá a contraprestação da pensão militar.

Posto isso, resta evidente que a iniciativa legislativa para disciplinar acerca da pensão militar devida a dependentes de policiais e bombeiros do Distrito Federal é constitucional, bem como pertinente ao texto da lei sancionada.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> "Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37".

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL, Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/mpv/Antigas\_2001/2218.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.218%2C%20DE%205%20DE%20SETEMBRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20dos,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

<sup>§ 3</sup>º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar".

Agora, quanto à razoabilidade da proposta sustentada no dispositivo sob análise, conforme o parecer n. 48/2002 da Comissão Mista<sup>26</sup> responsável e competente para analisar a constitucionalidade, bem como, o mérito da Medida Provisória n. 2.218/2001<sup>27</sup>, convertida na Lei n. 10.486/2002, conferindo ao conteúdo, acrescido pelo parágrafo único do art. 38, tendo em vista que "esse procedimento vinha sendo usado, de acordo com normas das Forças Armadas" e "[...] visa dar o mínimo de proteção aos familiares e o pagamento será proporcional aos anos trabalhados". Ainda, ponderou que:

A Medida Provisória sob análise encontra-se plenamente afinada com as exigências da Constituição Federal e, além disso, mostra-se oportuna, pois visa a dar suporte ao anseio histórico. A relevância desta Medida Provisória, a participação ativa dos membros da Comissão Especial e de todos os setores dos servidores envolvidos possibilitou inicialmente a preparação de três anteprojetos que, discutidos intensamente com a Casa Civil da Presidência da República e com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, e ainda com o Governo do Distrito Federal, redundaram no texto final ora apresentado, não o ideal, mas o possível a partir desta ampla negociação.<sup>28</sup>

Ao que se refere às Forças Armadas (FFAA), no parágrafo único do art. 20, da Lei n. 3.765/1960<sup>29</sup>, a qual dispõe sobre as pensões militares das FFAA, há previsão semelhante ao estabelecido no dispositivo impugnado na ADI 4507. *Verbis*:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

**ceub.br** | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF • 3966-1201

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista. Parecer n° 48/2002. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2218-5-setembro-2001-396007-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2218-5-setembro-2001-396007-norma-pe.html</a>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> BRASIL, Medida Provisória n° 2.218, de 05 de setembro de 2001. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/mpv/Antigas\_2001/2218.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.218%2C%20DE%205%20DE%20SETEMBRO%20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20remunera%C3%A7%C3%A3o%20dos,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 19 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista. Parecer n° 48/2002. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2218-5-setembro-2001-396007-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2218-5-setembro-2001-396007-norma-pe.html</a>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> BRASIL, Lei n° 3.765, de 04 de maio de 1960. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3765.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3765.htm</a>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Parágrafo único. Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.

Deste modo, resta demonstrado que o contido no parágrafo único do art. 38, da Lei n. 10.486/2002, não era inédito, mas sim uma tentativa de isonomia entre as Forças Armadas e Forças Auxiliares do Distrito Federal, ambas custeadas pela União, nos termos do art. 21, inciso XIV da CRFB/88<sup>30</sup>.

A título elucidativo, a natureza jurídica da pensão militar, conforme trecho do Informativo n. 98/2006, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *verbis*:

[...] tem característica de benefício, cuja natureza jurídica é similar à de um seguro social, ou seja, de nítido caráter alimentar, conforme se depreende do art. 201, V, da Constituição Federal. É uma obrigação do Estado pagar um benefício de prestação continuada, destinado aos dependentes do militar, ou seja, àqueles que dependiam economicamente do servidor falecido, deixando clara, a finalidade de restabelecer o equilíbrio econômico que o militar proporcionava em vida.<sup>31</sup>

Partindo desse pressuposto, o Presidente da República<sup>32</sup> ponderou quanto ao que se refere o parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/2002, *verbis*: "o policial contribuiu com seu soldo, durante pelo menos dez anos, para formação de um pecúlio que possa beneficiar sua família, na sua falta. Negar o benefício à família seria, no mínimo, apropriação indébita".

Sendo assim, o benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes de policial e bombeiro militar excluído da corporação, nada mais é que uma

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio".

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "Art. 21. Compete à União:

<sup>[..]</sup> 

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Informativo nº 98/2006. Disponível em: <a href="https://www2.trf2.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base\_jud:v\_infojur">https://www2.trf2.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base\_jud:v\_infojur</a>. Acesso em: 25 jun. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Petição 9268/2011 (Doc.37). Mensagem n° 41. Informações 01/2011 - MP/CG/AGU. Brasília: Advocacia-Geral da União, 17 mar 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

contraprestação previdenciária à luz de taxas contributivas pagas durante o referido período de efetividade do militar afastado.

Portanto, a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/2002 atende ao princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5°, inciso XXXV, da CRFB/88<sup>33</sup>, posto que a pensão militar é benefício previdenciário que busca a proteção, exclusivamente, dos dependentes do militar excluído da corporação. Em outras palavras, se a eles for estendido os efeitos da punição disciplinar imposta ao militar instituidor da pensão, por ter contribuído no mínimo por uma década, quando na ativa, ocorreria grave violação ao princípio da razoabilidade, ruptura ao princípio da inviolabilidade da correspondência da condenação penal e, em análise mais crítica, incidindo um flagrante enriquecimento ilícito da Administração Pública ante o soldo arrecadado e de direito, por natureza de seguridade, dos beneficiários.

.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup>"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" ceub.br | SEPN 707/907, campus Asa Norte, CEP: 70.790-075, Brasília - DF • 3966-1201

## 5. Considerações Finais

O presente artigo foi delineado rememorando a temática traduzida na ADI 4507, o debate formal quanto a legitimidade de proposição da ação, então promovida pelo Governador do Distrito Federal, uma breve discussão acerca das Emendas Parlamentares quando vinculadas a medida provisória de iniciativa do Poder Executivo, e, finalmente, a análise pontual da constitucionalidade do parágrafo único do art. 38, da Lei n. 10.486/02 perante a Carta Magna vigente.

É notório que o Congresso, ante tudo apresentado, respeitou os precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte, vez que a emenda feita à medida provisória, posteriormente convertida na Lei n.10.486/2002, cumpriu com o requisito de pertinência temática e não acarretou qualquer tipo de aumento em despesas dos cofres públicos. Ainda, ao que se refere o parágrafo único do art. 38, da Lei já discriminada, esse em seu conteúdo, conforme demonstrado, se resguarda no princípio da proporcionalidade ante o caráter previdenciário que a pensão exerce sob os beneficiários do militar desligado, por licença ou exclusão a bem da disciplina.

Como ponderado anteriormente, tal benefício instaurado não constitui novidade no sistema jurídico nacional, vez que há dispositivo semelhante, em lei específica aos militares das forças armadas.

Reprisa-se, no ponto, que o entendimento adotado pelo e. STF quanto à legitimidade ativa do proponente da ação, gera instabilidade no ordenamento jurídico, vez que diverge do entendimento adotado anteriormente por essa nobre corte quanto à ilegitimidade do Distrito Federal em legislar sobre o vencimento dos agentes do CBMDF e PMDF. Vez que a concretude da incapacidade do ente em legislar da matéria, devido previsão constitucional, o reconhecimento da Suprema Corte que esse possui legitimidade para questionar sobre algo que não lhe compete, bem como não é de seu interesse jurídico, beira uma hermenêutica extrapolada que, para todos os fins, foi reconhecida.

Posto isso, como é dever do Supremo Tribunal Federal defender a Carta Magna, principalmente quando para matérias formais de legitimidade e competência, ao criar precedentes destoantes às suas próprias previsões estabelecidas, fragiliza a unidade do direito, com interpretação sazonais que não garantem a coerência do ordenamento.

Não obstante, é vital compreender que embora o presente artigo não tenha concordado com o posicionamento da e. STF quanto à legitimidade ativa, tal ponderação busca, vez a contemporaneidade dessa, somente agregar na análise crítica quanto à lógica interpretativa defendida a pela Corte Suprema no 1° (primeiro) acórdão desta ação.

Ao se analisar a temática da emenda parlamentar em medida provisória, o acórdão da ADI 4507 convergiu na análise dos requisitos estipulados em decisões anteriores, seguindo a mesma linha de raciocínio. Em contrapartida, na ponderação quanto da legitimidade ativa na interposição da ADI 4507, nota-se que a corte, apesar do arcabouço normativo que demonstra a impertinência da parte ativa, os ministros, em maioria, decidiram por acolhê-la, o que abre um precedente não antes visto.

Como se extrai do artigo, a hipótese da pesquisa se confirmou em parte, vez que quanto à materialidade do artigo em pauta, foi demonstrado a harmonia de seu texto com o princípio da proporcionalidade previsto na Constituição em seu art. 5º, inciso XXXV. Agora, ao se debater acerca das formalidades debatidas, há uma que diverge sutilmente do comportamento padrão da corte.

Deste modo, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal, à luz da constituição, decidiu corretamente no julgamento da ADI 4507 em sua análise material acerca do art. 38, parágrafo único da Lei n. 10.486/02 e o procedimento legislativo que o incluiu a lei, tendo inovado sutilmente, ante sua hermenêutica processual habitual, no tocante ao reconhecimento do interesse do Distrito Federal quanto a matéria trabalhada, portanto sua legitimidade ativa na proposição da ação.

### Referências

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Petição 9268/2011 (Doc.37). Mensagem n° 41. Informações 01/2011 - MP/CG/AGU. Brasília: Advocacia-Geral da União, 17 mar 2011. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Informações da Câmara dos Deputados (Doc.33). Ofício nº 95/11 - SGM/P. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 fev. 2011. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Comissão Mista. Parecer nº 48/2002. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em: <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2218-5-setembro-2001-396007-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2001/medidaprovisoria-2218-5-setembro-2001-396007-norma-pe.html</a>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL, Lei n° 3.765, de 04 de maio de 1960. Dispõe sôbre as Pensões Militares. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3765.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3765.htm</a>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL, Lei n° 10.486, de 04 de julho de 2002. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10486.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/l10486.htm</a>. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL, Medida Provisória nº 2.218, de 05 de setembro de 2001. Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/mpv/Antigas\_2001/2218.htm#:~:text=MEDIDA% 20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.218%2C%20DE%205%20DE%20SETEMBRO %20DE%202001.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20remunera%C3%A7%C3 %A3o%20dos,Federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. Petição 80650/2011 (Doc.43). Ofício n° 5542 - PGR/RG. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 17 out. 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoeletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Instrução - Petição - ADI/4507 (Doc.25). Emenda a Inicial - GOV DF/PGDF. Brasília: Governador do Distrito Federal, 19 nov. 2010. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Procuradoria Geral do Distrito Federal. Petição Inicial - ADI/4507 (Doc.2). Exordial - GOV DF/PGDF. Brasília: Governador do Distrito Federal, 19 nov. 2010. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Informações do Senado Federal (Doc.38). Ofício nº 043/2011 - PRESID/ADVOSF. Brasília: Senado Federal, 25 fev. 2011. Disponível em: <a href="https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoeletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423">https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4003423</a>. Acesso em: 09 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 39, Brasília. Disponível em: <a href="https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2197">https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2197</a>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de **AÇÃO** Inconstitucionalidade. ADI 1333/RS. **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 20 DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS **EFETIVO** CONTADOS COMO DE EXERCICIO. PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO **DISPOSITIVO APONTADO** COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA ACÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO [...]. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 17-11-2014 **PUBLIC** DIVULG 18-11-2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285105/false. Acesso em: 06 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 2810/RS. Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade [...]. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 **PUBLIC** 10-05-2016. Disponível https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur347766/false. Acesso em: 28 jul. 2022.

Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta Inconstitucionalidade. ADI 3942/DF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI N. 11.075/2004. CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES MINISTÉRIO **GRATIFICADAS** NO DA AGRICULTURA. PECUARIA ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE FUSÃO DE PROJETO DE LEI EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI QUANDO PROPOSTOS PELA MESMA AUTORIDADE. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES GRATIFICADAS IMPUGNADA FOI ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE DESPESA E DA RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO E NÃO IMPORTA CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONCURSO PÚBLICO E DA PROPORCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE [...]. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 05/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 02-03-2015 PUBLIC 03-03-2015. Disponível em: <a href="https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294090/false">https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur294090/false</a>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4507/DF. LEGITIMIDADE - PROCESSO OBJETIVO -GOVERNADOR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo, editado pela União, a versar remuneração de integrantes de carreiras de órgãos cujos servicos são prestados à população local. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA. Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4003423. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Direta Inconstitucionalidade. ADI 5087 MC/DF. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 11/2013. DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. TETO REMUNERATORIO. DIPLOMA RESULTANTE DE PROJETO INICIADO PELA GOVERNADORA DO ESTADO, EMENDA PARLAMENTAR, ESTABELECIMENTO DE EXCEÇÕES. REFLEXO FINANCEIRO. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA. CARACTERIZADA USURPAÇÃO DA PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL [...]. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 **PUBLIC** 01-10-2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4520981. Acesso em: 06 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (2. Região). Informativo nº 98/2006. Disponível em:

https://www2.trf2.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base\_jud: v\_infojur. Acesso em: 25 jun. 2022.

SIMONETTI, Clovis Eduardo Bianchi. PROTAGONISMO JUDICIAL E INSEGURANÇA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES. 2020.